

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 2008, do Senador Geovani Borges e outros, que *introduz parágrafo no art. 230 da Constituição, para obrigar os sistemas de ensino a inserir a temática dos idosos em todos os níveis e etapas da educação escolar.*

SF/14846/27736-28

RELATOR: Senador MAGNO MALTA

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 15, de 2008, que tem como primeiro signatário o Senador Geovani Borges.

Essa PEC visa inserir o § 3º no art. 230 da Constituição Federal, com o fim de obrigar os sistemas de ensino a incluírem a temática referente aos idosos nos currículos das instituições escolares, em todos os níveis e etapas de ensino, articulada, preferencialmente, às políticas e entidades que lhes dão amparo.

A cláusula de vigência determina que a Emenda Constitucional resultante da proposição entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca a necessidade de despertar a sociedade para o cuidado dos idosos e sua inclusão plena nos ambientes coletivos, frente à mudança demográfica que resulta no envelhecimento da população brasileira. Para tanto, considera essencial que as diretrizes curriculares, desde a educação infantil até a pós-graduação, contemplem temas relativos aos idosos, a serem inseridos nos projetos pedagógicos de todas as instituições de ensino do País.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da PEC em exame, bem como sobre o seu mérito, conforme dispõem os arts. 101, inciso I, e 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há óbice relativo à regimentalidade, juridicidade ou constitucionalidade formal a indicar na PEC nº 15, de 2008. Da mesma forma, a proposição não fere nenhuma das cláusulas pétreas arroladas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, de modo que tampouco se divisa inconstitucionalidade material.

No mérito, embora reconheçamos o valor da iniciativa, julgamos que a matéria já se encontra tratada, de modo mais apropriado, na legislação infraconstitucional.

De fato, o art. 22 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, determina:

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

Ainda que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), não trate expressamente do tema, os dispositivos relativos à organização curricular da educação básica abrigam a determinação ensejada pelo Estatuto do Idoso, na medida em que incluem, entre as diretrizes a serem observadas, *a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática*.

Não há dispositivo específico na LDB sobre diretrizes curriculares genéricas para todo o ensino superior – e não nos parece que deva haver. A importância das diferentes temáticas a serem abordadas nos níveis mais elevados de ensino deve ser estabelecida de acordo com a área de conhecimento a que se relacionam. Não caberia, em princípio, exigir que todo e qualquer curso superior, ainda mais em nível de pós-graduação,

tratasse de determinado tema, por mais socialmente relevante que o tenhamos.

Sendo assim, considerando que os dispositivos legais mencionados já contemplam, de modo adequado, a matéria abordada na proposição em exame, não vemos motivo para incorporar o novo dispositivo proposto à Carta Magna.

III – VOTO

Pelas razões expostas, opinamos pela **REJEIÇÃO** da Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14846/27736-28